

## **RISCO LEGAL E COMPANHIAS ABERTAS: PONDERAÇÕES SOBRE A IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DO RISCO JURÍDICO PARA ATUAÇÃO NO MERCADO MOBILIÁRIO**

### **LEGAL RISK AND BUSINESS CORPORATION: CONSIDERATIONS ABOUT THE IMPORTANCE OF LEGAL RISK ANALYSIS IN THE SECURITIES MARKET**

Ewerton Zeydir Gonzalez<sup>1</sup>

Cleoman Fernandes da Silva Filho<sup>2</sup>

#### **RESUMO:**

O presente artigo pretende demonstrar a relevância da análise do risco legal para que as companhias abertas possam cumprir as regulamentações de governança instituídas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)

**PALAVRAS-CHAVE:** Risco Legal; Análise de Risco; Governança Corporativa; Companhias Abertas; Mercado Mobiliário.

**ABSTRACT:** This article intends to demonstrate the relevance of the legal risk analysis for Business Corporation to comply with the regulations established by the Brazilian Securities Commission (CVM).

**KEYWORDS:** Legal Risk; Risk Analysis; Corporate Governance; Business Corporation; Securities Market.

## **01 – INTRODUÇÃO**

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), no desenvolvimento do seu papel de ente fiscalizador e disciplinador do mercado de valores mobiliários no Brasil<sup>3</sup>, estabelece regulamentações específicas para que as companhias abertas possam disponibilizar e negociar seus títulos em bolsa de valores e mercados de

<sup>1</sup> Mestre em Direito pela Escola Paulista de Direito, MBA em Direito Bancário pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, MBA em Gestão de Negócios pela Universidade Federal do Paraná, especialista em Direito Civil e Processual Civil e bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Araçatuba – Instituição Toledo de Ensino. Advogado e consultor jurídico do Banco do Brasil. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/8997076058132171>.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito Político Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, especialista em Direito Internacional pela Pontifícia Universidade Católica, especialista em Processo Civil e Tributário e bacharel em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior. Advogado e Assessor Jurídico do Banco do Brasil. Currículo: <http://lattes.cnpq.br/9287176799926538>.

<sup>3</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Disponível em: [http://www.cvm.gov.br/menu/acesso\\_informacao/institucional/sobre/cvm.html](http://www.cvm.gov.br/menu/acesso_informacao/institucional/sobre/cvm.html). Acesso em 01/06/2016.

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIV Jul-dez 2016	Trabalho 02 Páginas 20-37
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia</a>	periodicoscesg@gmail.com	

balcão.

Dentre essas regulamentações, destaca-se a Deliberação nº 594 instituída em 08 de setembro de 2009<sup>4</sup>, na qual restou preconizada a necessidade de que as empresas devem observar as disposições contábeis do Pronunciamento Técnico CPC 25, emitido pelo Comitê de Pronunciamento Contábeis<sup>5</sup>, para mensuração e detalhamento da composição de provisão, passivos e ativos contingentes.

O referido Pronunciamento Técnico especifica regras próprias para o preciso dimensionamento do risco legal atrelado aos negócios das companhias, discriminando que os demonstrativos contábeis devem contemplar claramente os impactos financeiros em provisões, além dos esclarecimentos relativos à composição das contingências.

Tal determinação vai ao encontro das melhores práticas de Governança Corporativa, ao passo que procura transparecer os riscos e repercussões financeiras arraigadas a determinada sociedade empresarial, permitindo aos investidores uma apreciação adequada das condições do negócio.

Nesse cenário de transparência exigido pela CVM no mercado mobiliário brasileiro, é inconcussa a importância da sedimentação da Governança Corporativa como instrumento gerencial para a mitigação de fraudes e manipulações de resultados contábeis<sup>6</sup>.

Uma governança bem constituída fomenta a aderência da conduta profissional aos princípios da transparência de informações, que por sua vez está correlacionado ao princípio responsabilidade de prestação de contas e da equidade, estimulando a cabal obediência da administração empresarial aos dispositivos legais que regulamentam a atividade econômica<sup>7</sup>.

---

<sup>4</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/deli/deli594.html>. Acesso em 01/06/2016.

<sup>5</sup> Para aprofundamento, *vide*: <http://www.cpc.org.br/CPC>

<sup>6</sup> MENDES, Carlos Jorge Fontainhas; FREIRE, Fátima de Souza. A Governança corporativa e manipulação de informação contábil: mensuração a valor justo nos bancos comerciais. Revista Contemporânea de Contabilidade, Florianópolis, v. 11, n. 23, p. 55, ago. 2014. ISSN 2175-8069.

<sup>7</sup> RAMOS, Gizele Martins; MARTINEZ, Antônio Lopo. Governança corporativa. Revista Contemporânea de Contabilidade, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 144.

A governança consubstanciada em boas práticas se mostra como elemento relevante para a sustentabilidade negocial de uma companhia aberta, mormente porque erige valores e posturas éticas que serão paradigmas para a tomada de decisões nos mais diversos níveis da empresa, proporcionando que eventuais assimetrias negociais sejam solucionadas ao amparo dos preceitos normativos, embasados tanto na legislação quanto no código de ética corporativo, garantindo maior segurança não só para investidores, mas para todos os *stakeholders*.

Nesse diapasão, pesquisas científicas demonstram uma maior probabilidade de ocorrência de fraude quando há uma governança fraca, mal sedimentada. Portanto, quanto mais qualificado e independente forem os diversos conselhos diretivos, a auditoria<sup>8</sup>, o departamento jurídico etc. menor é a propensão à ocorrência de fraudes<sup>9</sup>.

Não se pode deixar de assinalar o papel preponderante do departamento jurídico como interveniente indispensável à concretização de uma governança robusta, sobretudo pela necessidade de transparência que deve existir na divulgação dos riscos legais que estão vinculados às atividades das companhias.

O preciso detalhamento e análise das contingências sujeitas a processos judiciais é determinante para a exata constituição de provisões, bem como para a descrição dos passivos e ativos contingentes. Nessa ótica, a análise do risco jurídico irá produzir efeitos diretos no resultado financeiro alcançado pelas companhias abertas, o que, sem dúvida, traz reflexos no mercado mobiliário como um todo, notadamente na precificação acionária.

É imprescindível constatar a magnitude do advogado nesse cenário de fortalecimento e concretização de uma boa governança, não apenas pelo exame técnico das contingências passivas e ativas judicializadas, mas também pelo auxílio na estruturação do *compliance* interno da empresa, propiciando consultoria

---

<sup>8</sup> DE MACEDO, ÂP; et al. GOVERNANÇA CORPORATIVA E EVIDENCIAÇÃO DE CAPITAL INTELECTUAL EM EMPRESAS BRASILEIRAS. (Portuguese). : CORPORATE GOVERNANCE AND INTELLECTUAL CAPITAL DISCLOSURE IN BRAZILIAN COMPANIES. (English). Revista Evidenciação Contábil & Finanças. 3, 1, 18-33, Jan. 2015. ISSN: 23181001.

<sup>9</sup> MENDES, Carlos Jorge Fontainhas; FREIRE, Fátima de Souza. A Governança corporativa e manipulação de informação contábil: mensuração a valor justo nos bancos comerciais. Revista Contemporânea de Contabilidade, Florianópolis, v. 11, n. 23, p. 55, ago. 2014. ISSN 2175-8069.

preventiva e orientadora de condutas profissionais, que mitigarão, inclusive, a ocorrência de novas lides.

Pelos argumentos ora suscitados, demonstra-se capital o sopesamento da análise do risco legal e suas repercussões para as companhias abertas, em especial por ser instrumento condicionante para atuação no mercado mobiliário, consoante regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

## 02 – COMPANHIAS ABERTAS E O DEVER DE TRANSPARÊNCIA

A Lei nº 6.404/76 regulamenta a natureza jurídica da Sociedade por Ações, também designada pelas expressões Companhia ou Sociedade Anônima, detalhando em seu bojo os preceitos que alicerçam a constituição das empresas que poderão disponibilizar títulos acionários no mercado mobiliário brasileiro.

O referido dispositivo legal institui, precisamente em seu art. 4º, que essas companhias poderão ser abertas ou fechadas<sup>10</sup>.

As companhias são abertas quando admitem negociação de seus títulos no mercado de valores mobiliários. Não obstante, para que seja possível a distribuição pública e negociação de seus títulos é crucial que haja o registro prévio da sociedade na CVM, a teor do que determina o mesmo art. 4º, em seus parágrafos 1º e 2º.

As companhias fechadas, por sua vez, são aquelas em que não é possível negociar seus títulos no referido mercado.

Aqui convém fazer um breve detalhamento quanto à regulamentação e estruturação fiscalizatória do mercado mobiliário brasileiro.

A Comissão de Valores Mobiliários é a entidade responsável pela normatização e fiscalização do funcionamento e operações realizadas no referido mercado<sup>11</sup>. Sendo instituída pela Lei nº 6.385/76, essa Comissão foi configurada

---

<sup>10</sup> “Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários”. (BRASIL. Lei nº 6.404/76 de 15 novembro de 1976. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm). Consulta em 02/06/2016).

<sup>11</sup> “Art. 8º Compete à Comissão de Valores Mobiliários:

I - regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações;

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIV Jul-dez 2016	Trabalho 02 Páginas 20-37
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia</a>	periodicoscesg@gmail.com	

como uma autarquia em regime especial, vinculada diretamente ao Ministério da Fazenda.

O papel da CVM é primordial para o funcionamento adequado do mercado mobiliário, ao passo que define regras de controle e supervisiona diretamente a atuação das empresas e operações realizadas no mercado de bolsa e de balcão. Nesse compasso, pode-se perceber os seguintes objetivos da Comissão:

1. Estimular a formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários;
2. Promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social de companhias abertas sob controle de capitais privados nacionais;
3. Assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão;
4. Proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra:
  - a.) emissões irregulares de valores mobiliários;
  - b.) atos ilegais de administradores e acionistas das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários;
  - c.) o uso de informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.
- 5. evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço dos valores mobiliários negociados no mercado;**
- 6. assegurar o acesso do público a informações sobre os valores mobiliários negociados e as companhias que os tenham emitido;**
- 7. assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários; e**
8. assegurar a observância no mercado, das condições de utilização de crédito fixadas pelo Conselho Monetário Nacional.<sup>12</sup> (g.n)

Dentre os objetivos da CVM, pelo menos três precisam ser destacados pela estreita relação com o escopo deste trabalho, a saber: i) coibir fraudes; ii) assegurar acesso do público as informações acerca dos valores negociados e iii) resguardar a equidade nas práticas comerciais realizadas.

---

II - administrar os registros instituídos por esta Lei;

III - fiscalizar permanentemente as atividades e os serviços do mercado de valores mobiliários, de que trata o Art. 1º, bem como a veiculação de informações relativas ao mercado, às pessoas que dele participem, e aos valores nele negociados;

IV - propor ao Conselho Monetário Nacional a eventual fixação de limites máximos de preço, comissões, emolumentos e quaisquer outras vantagens cobradas pelos intermediários do mercado;

V - fiscalizar e inspecionar as companhias abertas dada prioridade às que não apresentem lucro em balanço ou às que deixem de pagar o dividendo mínimo obrigatório". (BRASIL. Lei nº 6.385 de 07 de dezembro de 1976. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6385compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385compilada.htm). Consulta em 02/06/2016).

<sup>12</sup> COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Disponível em: [http://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/a\\_cvm/As\\_Principais\\_Atribuicoes\\_CVM.html](http://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/a_cvm/As_Principais_Atribuicoes_CVM.html). Consultado em 02/06/2016.

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIV Jul-dez 2016	Trabalho 02 Páginas 20-37
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia</a>	periodicoscesg@gmail.com	

O que são tais objetivos se não o fortalecimento de boas práticas de governança nas companhias abertas?

O que chamamos de “governança corporativa” diz respeito à maneira pela qual as sociedades são dirigidas e controladas, incluindo suas regras explícitas e tácitas, com destaque para o relacionamento entre seus principais personagens: diretoria, conselho de administração e acionistas. Trata-se de um tema que exige uma abordagem multidisciplinar, englobando áreas como ética empresarial, gestão, liderança, psicologia social, direito, economia, finanças e contabilidade, entre outras<sup>13</sup>

A Governança Corporativa se consubstancia, sucintamente, por nortear a aderência da conduta profissional aos dispositivos normativos que regulamentam a atividade empresarial, assentando princípios cogentes ao funcionamento eficiente e regular do mercado.

Os efeitos positivos de uma governança sólida são perceptíveis mormente pela constituição de mecanismos de controles corporativos, que impedem, ou pelo menos minimizam, a exposição a manipulações e fraudes contábeis, à medida que corporifica instrumentos fiscalizatórios que responsabilizam os gestores pelas suas decisões.

Tais aspectos também robustecem a própria sustentabilidade da empresa, implicando em decisões gerenciais e estratégicas que fomentem a preservação dos negócios no longo prazo, além de estimular a busca pela eficiência operacional e pela melhoria de resultados com lastro nas exigências legais.

O Instituto Brasileiro de Governança Corporativa apresenta o seguinte conceito para governança:

Governança Corporativa é o sistema pelo qual as organizações são dirigidas, monitoradas e incentivadas, envolvendo as práticas e os relacionamentos entre proprietários, conselho de administração, diretoria e órgãos de controle. As boas práticas de Governança Corporativa convertem princípios em recomendações objetivas, alinhando interesses com a finalidade de preservar e otimizar o valor da organização, facilitando seu acesso ao capital e contribuindo para a sua longevidade.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. Governança corporativa no Brasil e no mundo: teoria e prática. 2<sup>o</sup> ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015, p. 3.

<sup>14</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18161>. Consultado em 24/05/2015.

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIV Jul-dez 2016	Trabalho 02 Páginas 20-37
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia</a>	periodicoscesg@gmail.com	

A Governança é uma aceção que está enraizada em pelo menos quatro princípios fundamentais, quais sejam: transparência, equidade, prestação de contas e responsabilidade corporativa.<sup>15</sup>

O princípio da transparência corrobora a conduta de se prestar, aos *stakeholders*, informações reais em relação aos procedimentos e resultados da empresa, sem que haja qualquer deturpação de dados que possa fantasiar as condições da companhia. É certo que uma postura de transparência proporciona para a sociedade empresarial uma maior confiança do mercado, resultando em maior interesse de investidores e acionistas.

Outrossim, o aumento do nível de confiança gera efeitos positivos na precificação dos títulos acionários, além de expandir oportunidades para captação de créditos junto a Instituições Financeiras e parceiros comerciais<sup>16</sup>.

Indispensável observar que o princípio da transparência é convergente com o princípio da prestação de contas. Este princípio consolida a necessidade de a sociedade empresarial apresentar e esclarecer seus resultados, prestando contas dos lucros e despesas, dos atos de gestão e estratégias corporativas, bem como de outras informações relevantes para o mercado.

Já o princípio da equidade consubstancia-se na concretização de práticas éticas e justas da companhia para com os *stakeholders*, impedindo tratamentos discriminatórios e que promovam qualquer distinção que afrontem à boa-fé.

A responsabilidade corporativa, por seu turno, enseja a necessária relação entre a sustentabilidade da empresa e os atos dos administradores, de maneira que os atos de gestão busquem a preservação da sociedade empresarial ao longo do tempo, sem esquecer dos reflexos que as atividades geram na sociedade e no meio ambiente.

<sup>15</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5.ed. São Paulo: IBGC, 2015, p. 20-21. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18180>. Acesso em 11/01/2016.

<sup>16</sup> DE MACEDO, ÂP; et al. GOVERNANÇA CORPORATIVA E EVIDENCIAÇÃO DE CAPITAL INTELECTUAL EM EMPRESAS BRASILEIRAS. (Portuguese). : CORPORATE GOVERNANCE AND INTELLECTUAL CAPITAL DISCLOSURE IN BRAZILIAN COMPANIES. (English). *Revista Evidenciação Contábil & Finanças*. 3, 1, 18-33, Jan. 2015. ISSN: 23181001, p.20

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIV Jul-dez 2016	Trabalho 02 Páginas 20-37
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia</a>	periodicoscesg@gmail.com	

Em síntese, a boa governança se funda no conjunto de práticas administrativas que otimizam o desempenho corporativo, com esteio na transparência e a prestação de contas, resguardando de maneira equitativa todos os interessados – acionistas, clientes, fornecedores, credores, funcionários etc.<sup>17</sup>

A prática de boa governança vem se fortalecendo consistentemente no mercado mobiliário, em continuidade a um movimento que se iniciou nas primeiras décadas do Século XX, especialmente pela premente necessidade de se evitar a ocorrências de fraudes financeiras<sup>18</sup>.

O cenário hodierno composto pela tonificação do mercado mobiliário, com todo grau de complexidade estrutural que lhe é peculiar, formado por companhias de abrangência global, com diversas cadeias de comando, unidades descentralizadas etc., estimula o assentamento da governança como prática gerencial precípua para o funcionamento adequado e longo do mercado.

Em consonância com essa constatação histórica, inevitável comentar a criação nos Estados Unidos, em 2002, da Lei Sarbanes-Oxley<sup>19</sup>, com o propósito de incentivar a conformidade legal e ética das empresas, reforçando a transparência de informações<sup>20</sup> e a responsabilização severa dos gestores por deturpações, manipulações de dados ou atos de gestão fraudulentos.<sup>21</sup>

Destarte, é manifesto o movimento de revigoramento da Governança Corporativa em todo o mercado, em especial para o setor mobiliário, sendo, por conseguinte, essencial às companhias abertas a adequação e o fortalecimento dos seus níveis diretivos aos princípios norteadores das melhores práticas da governança, o que, por seu turno, avulta a importância do assessoramento jurídico para satisfação das exigências e requisitos legais.

<sup>17</sup> OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. Governança Corporativa na Prática: integrando acionistas, conselho de administração e diretoria executiva na geração de resultados. 3º ed. Atlas. São Paulo, 2015, p.16

<sup>18</sup> SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. Op. cit., p. 38.

<sup>19</sup> Para maiores informações, vide: <http://www.sec.gov/about/laws/soa2002.pdf>

<sup>20</sup> OLIVEIRA, op. cit., p. 15.

<sup>21</sup> SILVEIRA, op. cit., 39-40.

### 03 – RISCO LEGAL E A DELIBERAÇÃO 594 DA CVM

Como já comentado, o mercado mobiliário exige que as empresas adotem práticas de boa governança, com respeito aos dispositivos legais vigentes, além da observância aos princípios da transparência, da responsabilidade corporativa, da prestação de contas e da equidade.

Nesse contexto, as sociedades empresariais devem prestar informações claras e precisas quanto aos seus balanços financeiros, realizando as provisões que forem necessárias ao cobrimento de seus passivos, além de apontar adequadamente suas contingências passivas e ativas.

A demonstração contábil das companhias abertas deverá contemplar os riscos financeiros de perdas decorrentes de demandas judiciais, refletindo fidedignamente os impactos econômicos em decorrência de prováveis perdas em litígios, oportunidade em que os *stakeholders* terão à disposição o real contexto financeiro da empresa.

Essa prestação de contas financeira exige uma prévia análise do risco legal atrelado a cada processo judicial vinculado à sociedade empresarial, ocasião em que serão examinadas as particularidades jurídicas de cada caso, a título de exemplo: os elementos fáticos e probatórios, a matéria de defesa, a jurisprudência que trata do assunto em discussão etc.

Tão somente após a essa avaliação técnica-jurídica é que será factível a identificação apropriada dos riscos legais e suas respectivas possibilidades de perdas. Com efeito, demonstra-se mais do que clara a relação indissociável da Governança Corporativa à estruturação de um assessoramento jurídico contínuo.

A concretização da transparência e da prestação de contas passa, por conseguinte, pela correta análise técnica dos riscos jurídicos abrangidos. Tal necessidade exige a constituição de departamento jurídico específico, por meio do qual as lides envolvendo a companhia serão devidamente monitoradas e possíveis desembolsos ou ganhos terão correto dimensionamento.

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIV Jul-dez 2016	Trabalho 02 Páginas 20-37
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia</a>	periodicoscesg@gmail.com	

Pelo exposto, o tema - análise do risco jurídico - é imprescindível para trazer segurança para todos os *stakeholders*. O não dimensionamento adequado do risco legal pode impactar expressivamente o posicionamento e a imagem da empresa, influenciando diretamente os resultados auferidos e os níveis de confiança do mercado.

A mensuração inconsistente das contingências além de produzir efeitos na precificação das ações no mercado mobiliário, pode trazer sérias sanções nas mais diversas esferas normativas (administrativa, fiscais, penais etc.), tanto para a corporação quanto para seus administradores.

Logo, um departamento jurídico qualificado permitirá a mensuração dessas fragilidades, contribuindo sobremaneira para gestão de riscos efetivos da companhia e evitando a materialização de sanções legais para a sociedade empresarial e seus gestores.

Há diversos benefícios a serem colhidos pelas companhias que implantarem um sistema de gestão de riscos efetivo. Em primeiro lugar, trata-se de uma oportunidade de conhecer melhor os riscos aos quais a organização está exposta, permitindo que se identifiquem mais rapidamente suas oportunidades e ameaças. Além de diminuir a probabilidade de surpresas negativas, a criação de uma cultura orientada a riscos permite a consideração explícita e estruturada das incertezas nas iniciativas de negócio, o que tende a levar a melhores decisões. Ao final, geram-se maior conforto para conselheiros e executivos, proteção da reputação da empresa e maior confiança junto aos *stakeholders*.<sup>22</sup>

Quanto à forma de evidenciação do risco legal, a CVM estabeleceu, por intermédio da Deliberação 594 de 2009, as diretrizes normativas para que as companhias abertas espelhem em seus demonstrativos financeiros. Nesse prisma, restou consignado que essas sociedades devem se submeter, obrigatoriamente, às regras contábeis contidas no Pronunciamento Técnico do CPC 25<sup>23</sup>.

Assim, é fundamental detalhar alguns regramentos do CPC 25, em especial quanto ao que versa acerca da avaliação e demonstração do risco legal e seus impactos nos balanços contábeis.

---

<sup>22</sup> SILVEIRA, op. cit., 174.

<sup>23</sup> Para aprofundamento, *vide*: <http://www.cpc.org.br/CPC/CPC/Conheca-CPC>.

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIV Jul-dez 2016	Trabalho 02 Páginas 20-37
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia</a>	periodicoscesg@gmail.com	

Interessante elucidar alguns conceitos basilares determinantes para compreensão do referido Pronunciamento Técnico, a saber: provisão e passivo contingente.

Por provisão deve se entender, nos termos do CPC 25, como um passivo decorrente de uma obrigação presente cuja liquidação provavelmente ocasionará a saída de recursos da companhia<sup>24</sup>. O passivo contingente, por sua vez, abrange duas situações distintas: i) quando há uma obrigação presente em que se avalia remota saída de recursos ou quando não é possível estimar o seu valor e ii) quando há uma obrigação possível, mas que a sua confirmação efetiva está condicionada a eventos futuros que não estão sob total controle da empresa.<sup>25</sup>

Compreendido estes conceitos, é salutar apresentar a metodologia pela qual o CPC 25 determina o reconhecimento de provisão nos demonstrativos contábeis das companhias abertas.

A formação de provisão exige a satisfação de três requisitos, a saber: i) a existência de uma obrigação presente como resultado de evento passado; ii) a provável saída de recursos da empresa para liquidar essa obrigação e iii) que o valor do desembolso seja possível de ser estimado.<sup>26</sup>

O primeiro pressuposto para o reconhecimento de provisão envolve a existência de obrigação decorrente de evento passado. Oportuno registrar que tal situação envolve também obrigações incertas; contudo, as incumbências consideradas incertas só impactarão na provisão se avaliadas com maior propensão pela confirmação na data de fechamento do balanço, a teor dos subsídios disponíveis no momento da análise<sup>27</sup>.

<sup>24</sup> Item 13 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

<sup>25</sup> Item 10 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

<sup>26</sup> Item 14 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

<sup>27</sup> Item 15 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo <a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia</a>	Número XIV Jul-dez 2016 periodicoscesg@gmail.com	Trabalho 02 Páginas 20-37
---	--	------------------------------

Convém esclarecer a relação entre obrigação e evento passado. De forma breve, significa que existe um nexo de causalidade entre a obrigação presente e um evento ocorrido anteriormente. Nada obstante, o evento passado não necessariamente produz efeitos imediatamente, havendo a possibilidade de obrigações se consubstanciarem no futuro, em decorrência, por exemplo, de mudança de lei.

A alteração de uma lei que possa gerar encargos e influenciar no dimensionamento das obrigações das companhias deverá ser refletida nos demonstrativos financeiros da empresa<sup>28</sup>. Inclusive, essa repercussão no balanço contábil se inicia antes mesmo da entrada em vigor da lei, bastando a convicção de que a nova legislação será promulgada.<sup>29</sup>

Tal determinação do CPC 25 estampa mais um exemplo de necessidade de assessoramento técnico-jurídico, à medida que exige conhecimento específico do advogado para avaliar as alterações legais e seus respectivos trâmites legislativos.

O segundo requisito para constituição de provisão corresponde à probabilidade de desembolso para liquidação de obrigações. Nessa senda, o Pronunciamento em referência estabelece três classificações para estimativa de probabilidade:

- i) provável: quando existem indícios que demonstram a maior probabilidade pela ocorrência da obrigação e pelo perfazimento de desembolso;
- ii) possível: os elementos disponíveis apontam para uma avaliação de menor probabilidade de confirmação da obrigação, todavia, ainda existem incertezas relevantes que tornam o risco de desembolso possível<sup>30</sup>;
- iii) remota: quando os elementos demonstram uma avaliação de menor probabilidade de confirmação da obrigação e de desembolso.

<sup>28</sup> Item 21 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

<sup>29</sup> Item 22 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

<sup>30</sup> Item 16 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

A depender da classificação técnica adotada, diferentes serão os reflexos no balanço da empresa.

A avaliação de uma obrigação como provável exige o reconhecimento de provisão dos montantes de perda dimensionados.

Já a classificação possível exige o registro, no balanço contábil, da obrigação como um passivo contingente, ocasião em que deverá ser apresentada a estimativa de perda, caso haja a confirmação do desembolso. Quando se estima o risco legal como possível não há a necessidade de reconhecimento de provisão, no entanto, os demonstrativos financeiros devem relacionar essas contingências com as notas explicativas pertinentes que justifiquem e elucidem os riscos aludidos.

Por fim, a categorização de uma obrigação como remota não enseja a divulgação de passivo contingente, nem a constituição de provisão.<sup>31</sup>

O terceiro requisito para atribuição e reconhecimento de uma provisão é que o valor da obrigação presente seja dimensionável.

Para reconhecimento de provisão o valor do provável desembolso deve ser passível de mensuração. Esse cálculo deverá levar em consideração a melhor estimativa de desembolso na data do fechamento do balanço.

A melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente é o valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar a obrigação na data do balanço ou para transferi-la para terceiros nesse momento. É muitas vezes impossível ou proibitivamente dispendioso liquidar ou transferir a obrigação na data do balanço. Porém, a estimativa do valor que a entidade racionalmente pagaria para liquidar ou transferir a obrigação produz a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.<sup>32</sup>

A melhor estimativa de desembolso no âmbito das contingências judicializadas é a provável condenação da companhia na data fechamento do balanço. Esse apontamento, inevitavelmente, perpassa pela análise tecnicista do advogado. Logo, a melhor estimativa em contingências discutidas no âmbito judicial só pode ser estimada apropriadamente com auxílio do setor jurídico.

<sup>31</sup> Item 16 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

<sup>32</sup> Item 37 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

Cada fechamento de balanço exige uma atualização dos riscos envolvidos, exigindo constante adequação da estimativa de desembolso corrente<sup>33</sup>. Destarte, o sopesamento quanto a composição de provisões, contingências ativas e passivas deve ser contínuo, tornando imprescindível o assessoramento jurídico para o preciso reconhecimento e apontamento dos riscos legais atrelados.

Outro ponto interessante no dimensionamento das contingências diz respeito à sua mensuração em obrigações solidárias.

Quando há obrigações solidárias, se o risco jurídico de desembolso foi avaliado como provável, o montante a ser liquidado pelo coobrigado deve ser incluído no demonstrativo financeiro da empresa como passivo contingente, não causando impacto na provisão. Já o montante sob responsabilidade da companhia deverá ser reconhecido em provisão.<sup>34</sup>

A delimitação clara das responsabilidades de cada coobrigado, bem como o apontamento do risco de desembolso no âmbito judicial, dependente inevitavelmente da apreciação crítica do advogado.

O CPC 25 também estabelece situações claras para a composição de ativos contingentes, regulamentando a situação em que um ativo poderá ser reconhecido nos resultados contábeis.

Em regra, o ativo contingente não pode ser contabilizado nos ativos da empresa, podendo apenas ser feita menção, no demonstrativo financeiro, quanto à provável entrada de seus benefícios econômicos, com o respectivo detalhamento da natureza dos ativos e sua estimativa de incremento financeiro<sup>35</sup>.

Nada obstante, em havendo certeza quanto à entrada dos benefícios econômicos, esse ativo deixa de ser contingente, podendo ser reconhecido no

---

<sup>33</sup> Item 59 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

<sup>34</sup> Item 29 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

<sup>35</sup> Itens 34 e 89 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

balanço contábil<sup>36</sup>.

Indiscutível que o sopesamento quanto à possibilidade de êxito nas lides passa pelo crivo do advogado, que possui as qualidades técnicas necessárias para apreciar tal situação.

O Pronunciamento Técnico em questão também estabelece critérios para evidenciação contábil de contratos onerosos.

Por contrato oneroso deve-se compreender aquele em que os custos inevitáveis para satisfazer as obrigações estabelecidas excedem as vantagens econômicas que se esperar receber durante a vigência do mesmo contrato<sup>37</sup>. Convém perceber que os custos inevitáveis representam o menor custo para extinção da obrigação, considerando inclusive eventual penalidade pela rescisão contratual, exemplo: multa rescisória.<sup>38</sup>

A existência de contratos onerosos, por si, ocasiona o impacto direto no reconhecimento de provisão.

Tem-se outro claro exemplo da necessária assessoria jurídica para estimativa dos custos inevitáveis, sobremaneira por avaliar os dispositivos clausulares que poderão gerar reflexos na provisão da empresa. Além disso, oportuno ressaltar que o assessoramento jurídico deve se iniciar previamente à própria confecção do contrato, evitando que encargos elevados sejam assumidos pela companhia.

Os comentários ora tecidos não exaurem todas as especificações contidas do CPC 25 - também não é esse o escopo da pesquisa - todavia, são suficientes para revelar a necessidade de assessoramento jurídico para que haja o pleno reconhecimento das provisões e contingências ativas e passivas.

---

<sup>36</sup> Item 33 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

<sup>37</sup> Item 68 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

<sup>38</sup> Item 68 do CPC 25 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBIL. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/Documentos-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=56>. Acesso em 02/06/2016).

## 04 – CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar em breves pinceladas a importância da análise técnica jurídica para que as companhias abertas cumpram as exigências de governança instituídas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Nesse sentido, observou-se que a Deliberação 594 da CVM determinou a adoção do CPC 25 por todas as sociedades que disponibilizam títulos no mercado mobiliário, de modo que as provisões e os passivos e ativos contingentes devam ser lastreados nos parâmetros do referido Pronunciamento Técnico.

A plena apuração dessas contingências, sobretudo as que estão judicializadas, exige uma análise técnica do advogado, seja para individualizar a natureza das obrigações, seja para estimar a probabilidade de desembolso ou ganho, o que revela a essencialidade do assessoramento técnico-jurídico no cumprimento da regulamentação mobiliária e no fortalecimento de uma boa prática de governança.

Uma governança pautada na transparência e no dever prestar contas corrobora a relevância do auxílio do corpo jurídico, o que permite asseverar categoricamente que não há adequado apontamento do risco legal sem a apreciação técnica do advogado.

Por todo exposto, é inconcussa a importância da análise do risco jurídico para as companhias abertas, sendo substancial para a divulgação real dos resultados e riscos corporativos, além de determinante para a consolidação de governanças robustas, que são indispensáveis no complexo ambiente estrutural do mercado mobiliário.

## 05 – REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Lei nº 6.404/76 de 15 novembro de 1976*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6404compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404compilada.htm). Consulta em 02/06/2016.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6.385 de 07 de dezembro de 1976*. Disponível em

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIV Jul-dez 2016	Trabalho 02 Páginas 20-37
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia</a>	periodicoscesg@gmail.com	

GONZALEZ, Ewerton Zeydir; SILVA Filho, Cleoman Fernandes da. Risco Legal e Companhias Abertas: Ponderações Sobre a Importância da Avaliação do Risco Jurídico para Atuação no Mercado Mobiliário.

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6385compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385compilada.htm). Consulta em 02/06/2016.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Deliberação nº 594 de 15 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.cvm.gov.br/legislacao/deli/deli594.html>. Acesso em 02/06/2016.

\_\_\_\_\_. [http://www.investidor.gov.br/menu/Menu\\_Investidor/a\\_cvm/As\\_Principais\\_Atribuicoes\\_CVM.html](http://www.investidor.gov.br/menu/Menu_Investidor/a_cvm/As_Principais_Atribuicoes_CVM.html). Consultado em 02/06/2016.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTO CONTÁBEIS. CPC 25. Disponível em: <http://www.cpc.org.br/CPC/CPC/Conheca-CPC>. Acesso em: 15/09/2015.

CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. *Resolução 3.823 de 16 de dezembro de 2009*. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/normativo.asp?tipo=res&ano=2009&numero=3823>. Acesso em 15/09/2015.

DE MACEDO, ÁP; et al. GOVERNANÇA CORPORATIVA E EVIDENCIAÇÃO DE CAPITAL INTELECTUAL EM EMPRESAS BRASILEIRAS. (Portuguese): CORPORATE GOVERNANCE AND INTELLECTUAL CAPITAL DISCLOSURE IN BRAZILIAN COMPANIES. (English). *Revista Evidenciação Contábil & Finanças*. 3, 1, 18-33, Jan. 2015. ISSN: 23181001.

FONTES FILHO, Joaquim Rubens; LEAL, Ricardo Pereira Câmara (Org.). *O futuro da Governança Corporativa: desafios e novas fronteiras*. São Paulo: Saint Paul Editora, 2013.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18161>. Consultado em 24/05/2015.

\_\_\_\_\_. Código das melhores práticas de governança corporativa. 5.ed. São Paulo: IBGC, 2015. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/inter.php?id=18180>. Acesso em 11/01/2016.

MATTOS, Victor Tubino. Impacto da Lei Sarbanes-Oxley nas ações das empresas brasileiras listadas na NYSE e na Bovespa. São Paulo, 2011.

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIV Jul-dez 2016	Trabalho 02 Páginas 20-37
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia</a>	periodicoscesg@gmail.com	

GONZALEZ, Ewerton Zeydir; SILVA Filho, Cleoman Fernandes da. Risco Legal e Companhias Abertas: Ponderações Sobre a Importância da Avaliação do Risco Jurídico para Atuação no Mercado Mobiliário.

---

MENDES, Carlos Jorge Fontainhas; FREIRE, Fátima de Souza. A Governança corporativa e manipulação de informação contábil: mensuração a valor justo nos bancos comerciais. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, Florianópolis, v. 11, n. 23, p. 53-76, ago. 2014. ISSN 2175-8069.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Governança Corporativa na Prática: integrando acionistas, conselho de administração e diretoria executiva na geração de resultados*. 3º ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PERRUSO, Filipe Lopes Cavalcante. O Papel da Governança Corporativa na Atração de Investimentos: As Experiências Britânica e Norte-Americana. *Revista de Direito Empresarial*, v. 10/2015, p.177-191, ago. 2015.

Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF. Disponível em <http://www.bcb.gov.br/?COSIF>. Acesso em: 15/09/2015.

RAMOS, Gizele Martins; MARTINEZ, Antônio Lopo. Governança corporativa. *Revista Contemporânea de Contabilidade*, Florianópolis, v. 3, n. 6, p. 143-164, mar. 2008. ISSN 2175-8069.

SECURITIES AND EXCHANGE COMISSION – SEC. Disponível em: <http://www.sec.gov/about/laws/soa2002.pdf>. Acesso em 15/09/2015.

SILVEIRA, Alexandre di Miceli da. *Governança corporativa no Brasil e no mundo: teoria e prática*. 2º ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2015.

Revista Brasileira de Gestão e Engenharia – ISSN 2237-1664 Centro de Ensino Superior de São Gotardo	Número XIV Jul-dez 2016	Trabalho 02 Páginas 20-37
<a href="http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia">http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/gestaoeengenharia</a>	<a href="mailto:periodicoscesg@gmail.com">periodicoscesg@gmail.com</a>	